



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008188/00-12

Recurso nº : 125.670

Acórdão nº : 202-16.557 (Embargos ao Ac. 202-16076)

Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Na forma do art. 27 de nosso Regimento Interno, somente cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulm
Antonio Carlos Atulm
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008188/00-12
Recurso nº : 125.670
Acórdão nº : 202-16.557

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do v. acórdão de fls. 92/98, assim ementado:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente para a exportação de produtos que, se vendidos no mercado interno, sofreriam a incidência do IPI

INSUMOS NÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os produtos em análise não tem ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal.

SELIC. Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da Taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.

Recurso parcialmente provido".

O citado Acórdão foi resumido da seguinte forma:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito presumido referente aos insumos utilizados em contato com o produto exportado. Vencidos os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta, que negavam provimento total; os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Raimar da Silva Aguiar quanto a energia elétrica e a Taxa Selic; e os Conselheiros Jorge Freire e Gustavo Kelly Alencar quanto a Taxa Selic. Esteve presente ao julgamento a Dra. Evangelaine Faria da Fonseca, advogada da Recorrente."

Em seus embargos de fls. 103/104, aduz o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em síntese, haver contradição na r. decisão embargada, na medida em que "foi mencionado na ementa que os produtos em análise não poderiam ensejar a concessão do benefício em comento, vez que não teriam ação direta no processo produtivo. Noutro giro, o resultado do julgamento

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008188/00-12
Recurso nº : 125.670
Acórdão nº : 202-16.557

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

aponta a possibilidade de reconhecimento do direito de crédito presumido 'referente aos insumos utilizados em contato com o produto exportado.'

Às fls. 105/106, despacho do Sr. Presidente desta Colenda Câmara, reconhecendo o não cabimento dos embargos de declaração, mas, por outro lado, sugerindo novas redações à ementa e ao texto do resultado do julgamento, que, a seu ver, "*podem ser melhoradas para deixar mais claras as questões que foram decididas.*"

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10680.008188/00-12
Recurso nº : 125.670
Acórdão nº : 202-16.557

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Não merecem acolhida os embargos declaratórios de fls. 103/104, eis que inexistente qualquer obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão embargada e seus fundamentos, e nem tendo esta omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, como bem observado pelo Ilmo. Sr. Presidente em seu despacho de fls. 105/106:

"Conforme se depreende da fundamentação do voto condutor do acórdão, o ilustre Relator abordou as duas questões na ordem apropriada. Primeiro, reconheceu o direito de incluir os insumos aplicados na fabricação de produto NT na base de cálculo do crédito presumido. Em seguida, restringiu este direito apenas aos insumos que sejam consumidos ou que se desgastem em contato físico direto com o produto fabricado e exportado pela empresa (que no caso é o minério de ferro, classificado na TIPI como NT).

Em outras palavras, o resultado do julgamento está de acordo com o voto do Dr. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Foi reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI em relação a produtos NT (por maioria), mas somente insumos que se consumam ou se desgastem em contato físico com o produto NT é que geram direito ao crédito presumido."

Observe-se, ademais, que o despacho do Sr. Presidente já deveria ter sido, por si, definitivo, eis ter declarado improcedentes as alegações suscitadas.

Quanto à sugestão contida no r. despacho de fls. 105/106, não vejo a necessidade de seu acolhimento; não apenas porque a ementa e o resultado do julgamento, como reconhecido pelo Sr. Presidente, não estão contraditórias, mas também porque a própria rejeição dos embargos declaratórios evidenciam ainda mais esta situação.

Por estas razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI